

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.091, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a instituição do Banco Nacional de Materiais Excedentes de Obras Públicas, destinado ao registro, ao controle, ao intercâmbio e à destinação de materiais provenientes de obras públicas.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE
GAGUIM

I - RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para instituir o Banco Nacional de Materiais Excedentes de Obras Públicas, destinado ao registro, ao controle, ao intercâmbio e à destinação de materiais provenientes de obras públicas. Em resumo, a alteração na Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina que os órgãos e entidades contratantes deverão prever, nos editais e contratos, cláusulas que assegurem a separação, a identificação e o registro dos materiais excedentes em condições de uso no Banco.

Em síntese, sua Justificação está calcada necessidade de racionalizar o uso dos recursos públicos, reduzir desperdícios e alinhar as contratações administrativas aos princípios constitucionais da eficiência e da sustentabilidade ambiental.

O Projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-7581



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 22, I; 24, I e II; 32, XIII; 126, *caput* e parágrafo único; 127 e 129, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL analisar e emitir Parecer de mérito sobre a presente matéria objeto de exame.

O presente PL enfrenta o desafio do registro, controle, intercâmbio e destinação de materiais provenientes de obras públicas por meio da instituição do Banco Nacional de Materiais Excedentes de Obras Públicas.

Considero meritório o Projeto em análise.

Segundo a Abrelpe (2022)¹, o Brasil gerou cerca de 48 milhões de toneladas de resíduos de construção e demolição em 2021, sendo 227 kg por habitante.

Nos EUA, a agência ambiental estimou que 75% dos resíduos de construção foram direcionados para reuso em 2015², desempenho superior ao brasileiro, onde apenas cerca de 16% dos resíduos gerados pela construção civil foram reciclados em 2019/2020, segundo a Abrecon³.

Estudos indicam que entre 10% e 30% dos materiais adquiridos para obras são descartados, o que significa que de 10% a 30% do investimento feito na construção é simplesmente desperdiçado.⁴ Parte relevante desse volume vem de obras públicas, que carecem de rastreabilidade e controle sobre os excedentes gerados. Essa lacuna revela a ausência de instrumentos sistematizados de registro e intercâmbio.

¹ ABRELPE – Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais. Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2022. Disponível em: <https://abrelpe.org.br/panorama/>

² USEPA – United States Environmental Protection Agency. Advancing Sustainable Materials Management: 2015 Fact Sheet. 2018. Disponível em: <https://www.epa.gov/facts-and-figures-about-materials-waste-and-recycling>

³ ABRECON – Associação Brasileira para Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição. Pesquisa Setorial 2019/2020. Disponível em: <https://abrecon.org.br/pesquisa-setorial/>

⁴ DESAFIO AMBIENTAL. Brasil produz 48 milhões de toneladas de resíduos de construção e demolição. 2023. Disponível em: <https://desafioambiental.com.br/noticias/brasil-produz-48-milhoes-de-toneladas-de-residuos-de-construcao-e-demolicao/>



A própria Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)⁵ estabelece como ordem de prioridade a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem. Hierarquia que obras públicas sem controle de excedentes simplesmente ignoram⁶.

Criar um sistema nacional de registro e destinação desses materiais é, portanto, condição técnica mínima para que o setor público cumpra a lei ambiental vigente de forma mais inteligente e otimizada.

Em síntese do nosso juízo de relevância, conveniência, oportunidade e necessidade da presente proposição legislativa, analisamos **favoravelmente** o mérito da matéria apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 5.091, DE 2025, nos termos do Voto do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

2026-7581

⁵ BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm

⁶ SCIELO BRASIL. Índices de geração de resíduos sólidos em uma obra portuária. Engenharia Sanitária e Ambiental, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/4KBK9fQHqJY8rN7BhL6Dww/>

